

## PARECER/2019/10

## I. Pedido

A Câmara Municipal do Cartaxo vem solicitar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) que se pronuncie sobre o projeto de «Regulamento de transmissão áudio/vídeo em direto e online das reuniões dos órgãos do Município do Cartaxo».

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 22.º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Proteção de Dados Pessoais – LPDP).

## II. Apreciação

O Regulamento tem por objeto a filmagem e a transmissão áudio/vídeo em direto e *online* das reuniões dos órgãos do Município do Cartaxo, para que a transmissão seja visionada no sítio da internet do Município.

A referida transmissão em direto corresponde a um tratamento de dados pessoais, nos termos das alíneas 1) e 2) do RGPD, por implicar a recolha e divulgação de informação relativa a pessoas singulares identificadas ou identificáveis. Essa informação compreende não apenas a imagem das pessoas, o que revela inclusive o local e contexto em que se encontram em determinado momento, como também o conteúdo das suas declarações, as quais podem expor, entre outros dados pessoais, aspetos da vida privada dos declarantes ou de terceiros e revelar convicções políticas, filosóficas ou de outra natureza.

Nessa medida a referida divulgação afeta, para além do direito à imagem, o direito à proteção dos dados pessoais e é suscetível, em função do conteúdo das declarações proferidas, de afetar o direito à reserva da vida privada (cf. n.º 1 do artigo 26.º e artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa).

Ora, não existindo norma legal que preveja especificamente este tratamento de dados e nem norma legal que reconheça às autarquias locais uma específica função de divulgação

mediática da sua atividade plenária habitual<sup>1</sup>, o consentimento prévio e expresso de todos as pessoas abrangidas pela filmagem e transmissão aparece como única condição suscetível de legitimar o referido tratamento de dados.

Assim, a CNPD assinala a conformidade com o RGPD do disposto na alínea a) do artigo 2.º do Regulamento, onde se faz depender a licitude do referido tratamento do consentimento por parte dos intervenientes nas reuniões, o qual deve respeitar as exigências da alínea 11) do artigo 4.º do RGPD – cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD.

A CNPD recorda que o referido consentimento deve ser recolhido não apenas em relação àqueles que, no exercício de funções ou no exercício do direito de participação, façam declarações durante as reuniões, como também em relação aos que exercem o mesmo direito de participação através da mera presença ou assistência naquelas.

Apenas se recomenda a alteração da redação na parte final do preceito, atualizando a referência ao diploma legal: considerando a aplicação, desde 25 de maio de 2018, do RGPD. sugere-se a substituição da expressão «nos termos da Lei de Proteção de Dados Pessoais» por nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados ou nos termos do regime jurídico de proteção de dados pessoais, uma vez que aquela fórmula é a que, tipicamente, identifica a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (em parte já revogada pelo RGPD).

No que diz respeito, às alíneas b) e c) do artigo 2.º, especificamente dirigida aos munícipes, a CNPD recomenda ainda que se preveja a garantia do direito de informação, bem como um meio adequado de registar o consentimento daqueles, não apenas para as reuniões de Câmara, mas também no âmbito das reuniões da Assembleia Municipal. Deve também especificar-se no modelo de declaração de consentimento, transcrito na alínea c), para além da transmissão da imagem, a transmissão de eventuais declarações que os mesmos profiram se lhes for dada oportunidade para o efeito.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> No que diz respeito à publicidade da atividade dos órgãos autárquicos locais, a lei é clara em determinar quais são os atos jurídicos que merecem essa publicitação (artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro - Regime Jurídico das Autarquias Locais).



Ainda a propósito do direito de informação, a que se refere a alínea b) do artigo 2.º, assinalase a importância de se alertar especificamente para o facto de as imagens e som, uma vez disponibilizados *on line,* serem suscetíveis de ser reutilizados e difundidos por terceiros.

Em relação ao artigo 3.º, assinala-se, na alínea c), a previsão do dever de adoção de medidas de segurança. Apesar de os termos da sua previsão serem genéricos, pouco acrescentando à obrigação imposta pelo RGPD (artigo 24.º), não deixa de se sublinhar a importância da adoção de medidas que garantam a integridade dos conteúdos durante a transmissão, pelo que a referência a medidas para prevenir a alteração das imagens e som transmitidos se afigura pertinente. Já não será tão pertinente, pela natureza das coisas (decorrente da disponibilização da informação na Internet), a referência ao objetivo de prevenir a difusão ou o acesso não autorizados às imagens e som. A CNPD recomenda, por isso, a eliminação desta referência.

Ainda no contexto do mesmo artigo 3.º, importa reformular o disposto na alínea d), pela confusão que pode gerar na aplicação.

Na verdade, o RGPD refere-se a *interesses vitais dos titulares dos dados pessoais*, mas com o sentido de caracterizar as situações em que há risco de vida dos titulares dos dados e os mesmos não estão em condições de consentir num tratamento de dados pessoais que pode ser instrumento para combater aquele risco – trata-se de uma condição de licitude dos tratamentos de dados por regra referentes à saúde dos respetivos titulares, prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º.

Ora, no contexto das reuniões municipais, presume-se que não será normal que o tratamento de dados pessoais concretizado com a transmissão das mesmas possa interferir com a integridade física e vida (no sentido de a poder pôr em risco) dos intervenientes nas reuniões. Não obstante, admite-se que se pretenda aqui salvaguardar o poder de suspender ou proibir, parcial ou totalmente, a transmissão das reuniões, para acautelar situações em que os direitos e interesses dos titulares dos dados pessoais se afirmem de modo premente, prevalecendo sobre o interesse de informação da população subjacente a esse tratamento de dados – como poderá suceder quando o assunto ou as declarações que forem sendo produzidas incidam sobre dimensões especialmente sensíveis da vida das pessoas visadas. Essa previsão é, na perspetiva da proteção de dados pessoais, fundamental, pelo que a CNPD apenas recomenda a revisão da redação da alínea c) do artigo 3.º, aclarando o sentido da mesma. Sugere, a este

Processo n.º PAR/2019/12 2v.

propósito, que onde se menciona «[...] quando se torne necessário proteger interesses vitais dos titulares dos dados e as circunstâncias o exijam [...]» passe a referir-se: [...] quando as concretas circunstâncias demonstrem a necessidade de proteger os direitos ou interesses prevalecentes dos titulares dos dados, [...].

## III. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD considera que o Regulamento em apreço está em conformidade com o RGPD, no que diz respeito à condição de licitude do tratamento – no caso o consentimento dos intervenientes na reunião.

Considera ainda que outros aspetos do regime devem ser melhorados, designadamente o disposto nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento, nos termos acima explicitados.

Lisboa, 26 de fevereiro de 2019

Filipa Calvão (Presidente)